



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 26/06/2018

Item 27

TC-003903/989/16

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): João Batista Momberg.

Advogado(s): Rafael Siqueira Oliveira (OAB/SP nº 334.275), Silvia Maria Porto (OAB/SP nº 167.325) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-9 - Unidade Regional de Sorocaba** que, em relatório inserido no evento nº9, apontou as seguintes ocorrências:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária: Déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro do ano anterior;

1.1.2. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: Elevação do déficit financeiro;

1.2.1. Dívida de Curto Prazo: Ausência de liquidez;

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação: Remuneração do Magistério em desacordo com o Piso Nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Precatórios: Falhas na contabilização; depósitos insuficientes;

9. Controle Interno: Ausência de regulamentação e de relatórios periódicos;

10. Iluminação Pública: Não assunção dos ativos da iluminação pública;

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:
Desatendimento a Recomendação;

15.3. Vedação da Lei Nº 4.320, de 1964: Empenhamento, no último mês de mandato, de mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento;

16. Fiscalização Ordenada / Transparência e Transporte Escolar:
Desatendimento à legislação de regência.

Devidamente notificada, a Prefeitura Municipal de Guareí apresentou as justificativas que foram inseridas no evento nº 64. Alegou em síntese:

Déficit Orçamentário: no dia 23 de novembro de 2015 o Município de Guareí foi gravemente afetado por uma tempestade de granizo, tendo sido decretada situação de emergência (Decreto nº 784 de 24 de novembro de 2015). Relatou danos causados em unidades habitacionais, instalações públicas e a necessidade de serviços de assistência médica, de esgoto de águas pluviais e segurança pública.

Destacou que sequer houve déficit orçamentário, mesmo diante da ausência parcial de repasses relativos a convênios (previsto R\$8.094.000,00; efetivo repasse R\$2.905.544,02), ainda assim houve superávit no valor de R\$ 2.415.705,93.

Dívida de Curto Prazo: diante de uma situação de desastre com enormes prejuízos conseguiu gerir o orçamento de maneira eficiente e equilibrada.

Demais Aspectos Relacionados à Educação: asseverou que a Administração Pública de Guareí observou o Piso Nacional para o Quadro de Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precatórios: aduziu que a “ocultação contábil de passivo” relatada pela fiscalização ocorreu em razão das mudanças das normas de contabilidade pública. A empresa responsável pelo gerenciamento do sistema, Governança Brasil, teve dificuldade e acabou gerando divergências nos valores da conta dos precatórios.

Controle Interno: está elaborando a regulamentação do Controle Interno.

Iluminação Pública: as Resoluções da ANEEL nas áreas de concessão aos municípios atendidos pela CPFL Sul Paulista são inaplicáveis e o Município não pode ser penalizado.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP: apesar das dificuldades e dentro de suas possibilidades sempre atende as instruções e recomendações deste Tribunal.

Vedação da Lei nº 4.320, de 1964: asseverou que o valor empenhado no mês de dezembro foi de R\$2.474.057,15, enquanto o duodécimo representava o montante de R\$3.322.886,66, vez que o orçamento vigente em 2016 era de R\$39.874.640,00, ou seja, o gestor público não violou a Lei nº 4.320/64.

Fiscalização Ordenada / Transparência e Transporte Escolar: como relatou a fiscalização, a Municipalidade de Guareí adotou providências para o saneamento das impropriedades apontadas pela fiscalização, tanto na transparência, como no transporte escolar.

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	-2,58%
Percentual de investimentos	18,26%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	45,88%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	30,51%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	64,76%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	23,97%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia)** opinaram pela emissão de parecer **desfavorável** conforme pareceres inseridos no evento nº 77.

No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável** (evento nº 87).

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:

Indicador	2015	2016	
i-Educ	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
IEGM	B	B+	

Legenda

A: Altamente efetiva; **B+:** Muito efetiva; **B:** Efetiva; **C+:** Em fase de adequação; **C:** Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porte Pequeno
Região Administrativa de Sorocaba
Quantidade de habitantes 15279

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-2340/026/15	Favorável	18/04/2017
2014	TC-0248/026/14	Favorável	25/11/2016
2013	TC-1775/026/13	Favorável	24/10/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Guareí, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	30,51%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	64,76%
Pessoal	Limite 54%	45,88%
Saúde	Ref. 15%	23,97%
Transferência do Legislativo	Limite 7%	3,50%
Execução Orçamentária		Déficit 2,58%
Resultado Financeiro		Déficit 111,08%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

Os resultados contábeis não foram satisfatórios, conforme demonstrativo abaixo:

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(875.871,11)	(1.848.782,17)	111,08
Econômico	(1.410.977,26)	(1.988.814,77)	40,95
Patrimonial	27.094.811,47	21.820.550,85	19,47

A situação financeira da Municipalidade apresentou ao final do exercício déficit financeiro da ordem de R\$1.848.782,17. O quadro informa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que o resultado econômico foi negativo de R\$1.988.814,77 e redução em 19,47% do patrimônio.

A despeito das respeitáveis manifestações desfavoráveis, entendo que as alegações de defesa apresentadas merecem o beneplácito deste Tribunal.

A Municipalidade de Guareí enfrentou uma situação de emergência¹, decorrente de uma grande tempestade com granizo no final do exercício de 2015, que trouxe prejuízo nas habitações, instalações públicas e sistema de esgotos, acontecimento imprevisível para o administrador público.

E, ainda assim, cumpriu dentro do razoável, seu planejamento, com a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 40.618,34, equivalente a 0,10% da Despesa Fixada (inicial).

Dificultou também a gestão do Município de Guareí a previsão de R\$8.194.000,00 em repasse decorrente de Convênios e ter recebido apenas R\$2.981.315,02, o que provocou o involuntário pequeno desequilíbrio orçamentário (déficit 2,58%), com reflexo na sua capacidade de pagamento de curto prazo.

Se as despesas não processadas fossem retiradas (R\$3.439.344,71), alcançaria um superávit de R\$ 2.415.705,93², situação já aceita por este Tribunal (TC-402/026/14 ³e TC-2578/026/10⁴).

¹ Decreto nº 784 de 24 de novembro de 2015, homologado por 180 (cento e oitenta) dias pelo Decreto nº 61.819 do Governador do Estado de São Paulo.

² Déficit financeiro de R\$1.023.638,78 mais R\$3.439.344,71 (despesas não processadas) igual superávit de R\$2.415.705,93.

³ **TC-402/026/14** - Reexame em face de decisão da 2ª Câmara, que emitiu parecer desfavorável às Contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim no exercício de 2014, ao qual foi dado provimento, sob a relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho na sessão de 28/06/2017, com trânsito em julgado em 05/10/17.

⁴ **TC-2578/026/10** – Parecer favorável às Contas da Prefeitura Municipal de Turmalina, relativas ao exercício de 2010, sob a relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, com trânsito em julgado em 17/09/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, mesmo se considerado o déficit financeiro de R\$ 1.848.782,17, o controle desse desequilíbrio não se mostra desarrazoado, tendo por base a receita mensal arrecadada ($RCL = R\$39.670.886,44 / 12 \text{ meses} = R\$3.305.907,20$), representando esse resultado negativo menos de 01 (um) mês de arrecadação, podendo ser relevado, nos termos da nossa jurisprudência (TC-2510/026/10⁵, TC-4298/989/16⁶ e TC-2648/026/15⁷).

Pude constatar, ainda, por meio de pesquisa no sistema AUDESP, que a Prefeitura obteve superávit na execução orçamentária no exercício seguinte (2017), o que demonstra que a situação do exercício em exame não acarretou prejuízo ao erário.

Frise-se a aplicação dos recursos no Ensino Fundamental (30,51%) e na Saúde (23,97%), índices superiores aos limites mínimos exigidos.

Igualmente respeitados os limites da LRF vigentes no período eleitoral.

O percentual de investimento foi superior aos anos anteriores:

Exercício	Investimento em relação à RCL
2016	18,26%
2015	8,55%
2014	7,29%

O Indicador de Efetividade da Gestão Municipal mostra que houve melhoria em relação ao exercício anterior e os pareceres dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 foram favoráveis.

⁵ **TC-2510/026/10** – Parecer favorável às Contas da Prefeitura Municipal de Monções relativas ao exercício de 2010, 2ª Câmara, sob a relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com trânsito em julgado em 28/05/2012.

⁶ **TC-4298/989/16** – Parecer favorável às Contas da Prefeitura Municipal de Itatiba relativas ao exercício de 2016, 2ª Câmara, sob a relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, sessão de 05/06/2018.

⁷ **TC-2648/026/15** – Não provimento do Pedido de Reexame em face de decisão, que emitiu parecer favorável às Contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã relativas ao exercício de 2015, Tribunal Pleno, sob a relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 06/06/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da constatação de divergência nos valores do pagamento de precatórios, entendo que tal falha não é suficiente para a rejeição das contas, sem prejuízo de severas recomendações para que a Municipalidade de Guareí adote providências para o saneamento das ocorrências verificadas no exercício.

Contudo, advirto ao Gestor Público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Assim, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREÍ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 87, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**